



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.684, DE 2007.

Acrescenta o § 4º no inciso IV do Art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Dr. Ubiali, que visa acrescentar § 4º no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.259/01, para determinar que nas causas mais complexas, que necessitem de perícias, audiências e diligências, a competência é relativa, podendo o autor optar pelo Juizado Federal ou então as vias ordinárias.

Como justificativa, o autor argumenta que “a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal veio trazer uma maior celeridade para o trâmite da maioria dos processos e sua competência. No entanto, na prática, foi observada uma falha na Lei, quando não permitiu a opção entre a Lei do Juizado Especial e a Lei ordinária nos casos que for conveniente ao cidadão”.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico o projeto de lei atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

No mérito, faz-se necessária uma breve introdução acerca dos pontos essenciais que sustentam esse modelo de prestação jurisdicional, para melhor compreendermos a questão da competência, objeto da proposição em questão.

A Constituição de 1988, os Juizados Especiais passaram a fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, sendo obrigatória a sua criação no âmbito da União, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Estados.

A regulamentação dos Juizados veio somente em 1995, através da Lei nº 9.099. Esta lei, que retirou a expressão “pequenas causas” do nome dos Juizados Especiais, ampliou a sua competência para a área criminal com valor de alçada equivalente a 60 salários mínimos e, na área cível, estendeu as causas ao teto de até 40 salários mínimos.

No âmbito da **Justiça Federal**, a competência está prevista no art. 3º da Lei 10.259/01 que dispõe: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o **valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças”.

É importante lembrar que a sistemática dos Juizados Especiais nasceu da constatação de que o cidadão comum, envolvido em causas de reduzido valor econômico ou de menor complexidade, não encontrava no Poder Judiciário, a possibilidade de ter respostas rápidas e eficientes para o seu conflito que não era resolvido devido às altas custas processuais ou em decorrência da morosidade e do excesso de formalismo jurídico.

Desta forma, motivados pela necessidade de ampliar o acesso à Justiça da população os Juizados Especiais, sem pretender resolver os problemas que atingiam e, ainda atingem o Poder Judiciário, tinham como público alvo o cidadão comum que deixava de recorrer à Justiça para a solução dos conflitos do dia-a-dia.

Para tanto, a sistemática dos Juizados é orientada pelos princípios da busca permanente de conciliação, simplicidade, informalidade, oralidade, economia, celeridade e amplitude dos poderes do juiz, ao contrário da Justiça comum, na qual são cobradas custas processuais, a presença do advogado é obrigatória e o processo judicial é cercado de formalidades, sem contar os prazos longos e a possibilidade, quase interminável, de se recorrer das decisões judiciais.

Em relação à competência, a Lei dos Juizados Federais leva em consideração o valor da causa, que deve ser de até 60 salários mínimos. Assim, todas as causas com este valor são remetidas para os Juizados Federais, do contrário, seguem para a Justiça comum.

No entanto, há aquelas causas em que o valor corresponde ao estipulado pela Lei, porém, a complexidade das mesmas exige a produção de provas, a realização de diligências, oitiva de testemunha, provas periciais, etc, que afrontam os princípios da simplicidade, informalidade e economia processual.

Para estes casos, não há solução estabelecida em lei. Daí a importância do Projeto de lei ora em análise que visa suprir essa lacuna determinando a competência relativa dos Juizados para estes casos.

Assim, o autor da ação não estaria obrigado a demandar o Juizado Especial, instalado no foro onde também está a Justiça comum, podendo optar por um ou por outro.

Cumpre salientar que hoje, na ausência de um dispositivo nesses termos, o autor fica obrigado a demandar o Juizado Especial que, num determinado momento processual deverá remeter o processo para Justiça Comum devido à complexidade da causa. Todo esse trâmite, por si só, afronta o princípio da economia processual e da celeridade.

Assim, em boa hora é o Projeto de lei que visa sanar essa problemática.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boatecnica legislativa do Projeto de lei nº 1.684/07 e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA

Relator